



Apelação Criminal nº 0839916-63.2024.8.19.0001

FLS.1

Apelante: Washington Verginio da Silva

Apelado: Ministério Público

Origem: 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Sentença que condenou o apelante por ofensa ao artigo 157, §2º, II c/c §2º-A, I, todos do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado. **RECURSO DEFENSIVO NÃO PROSPERA.** Absolvição inviável. Materialidade e autoria evidenciadas. Vítima apresentou versão firme e precisa acerca da dinâmica do crime sofrido, confirmando o relato extrajudicial, inexistindo contradições capazes de afastar a idoneidade de suas declarações. Depoimento da vítima que possui grande importância e merece total credibilidade em crimes desta espécie e cometidos em tais circunstâncias, sendo certo que nenhum interesse existe em incriminar pessoa inocente. Apelante reconhecido sem hesitação pela vítima em juízo. Impossibilidade de afastamento das majorantes diante do teor da prova oral colhida nos autos. Precedente do STJ. Dosimetria mantida. Prequestionamento que não se conhece. **DESPROVIMENTO** do recurso defensivo. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0839916-63.2024.8.19.0001, em que é apelante Washington Verginio da Silva; e apelado, o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR MAIORIA**, foi **NEGADO PROVIMENTO ao recurso defensivo**, na forma do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Revisor, Desembargador João Ziraldo Maia, que dava parcial provimento ao recurso para, na



Apelação Criminal nº 0839916-63.2024.8.19.0001

FLS.2

aplicação da pena, incidir a regra do parágrafo único do artigo 68 do CP, nos termos do seu voto em separado.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por Washington Verginio da Silva contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II c/c §2º-A, I, todos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado (indexador 158762714 PJe).

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 110643428 PJe):

“No dia 28 de julho de 2023, por volta de 21h30min, na Rua República do Peru, altura do número 380, próximo da esquina da Rua Tonelero, em Copacabana, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular, um relógio e um fone sem fio, de propriedade de José Ilan Reznik.

Na data do fato, a vítima caminhava pela referida rua, momento em que foi abordada pelo denunciado e por seu comparsa, que, exibindo uma arma de fogo, anunciaram o assalto, demandando a entrega do celular, do relógio, e do fone de ouvido.

Constrangido pela clara ameaça sofrida, a vítima não reagiu, entregando seus pertencentes e, em seguida, saiu andando pela Rua República do Peru, conforme os assaltantes lhe ordenaram, tendo eles se evadido em direção a Rua Tonelero.



Apelação Criminal nº 0839916-63.2024.8.19.0001

FLS.3

Agindo assim, o denunciado está incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, §2º-A, I do Código Penal.”

Termos de Declaração em sede policial, Auto de Reconhecimento, Laudo de Exame de Avaliação Indireta, Registro de Ocorrência e seus aditamentos encontram-se no indexador 110643430 PJe.

A folha de antecedentes criminais acha-se no indexador 152092002 PJe.

Em razões recursais, a Defesa pugna pela absolvição do apelante por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo; aplicação do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal; a redução do aumento da pena-base (indexador 164621167 PJe).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador 165517412 PJe).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, no sentido de negar provimento ao recurso defensivo (indexador 008 EJUD).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O apelante Washington Verginio da Silva foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II c/c §2º-A, I, todos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado (indexador 158762714 PJe).

Pretensão absolutória que não merece prosperar.

A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas através do registro de ocorrência e seus aditamentos, do laudo de exame de avaliação indireta, do auto de reconhecimento (todos acostados no indexador 110643430 PJe) e da prova oral colhida em juízo.



Apelação Criminal nº 0839916-63.2024.8.19.0001

FLS.4

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima José Ilan Reznik declarou que:

“os assaltantes que realizaram a abordagem estavam com a cara limpa, sem nada para esconder seus rostos. que conseguiu visualizar o rosto do acusado, sendo ele o responsável por portar a arma de fogo.” (trecho extraído do parecer da D. Procuradoria de Justiça acostado no indexador 008 EJUD)

“Foi abordada pelo acusado, que estava em companhia de outro elemento, com a utilização de uma arma de fogo, que culminou com a subtração de seu aparelho celular, um relógio e um fone de ouvido.” (trecho extraído sentença do indexador 158762714 PJe)

Em interrogatório, o recorrente optou por permanecer em silêncio.

Nota-se que a vítima apresentou versão firme e precisa acerca da dinâmica do crime sofrido, confirmando o relato extrajudicial, inexistindo contradições capazes de afastar a idoneidade de suas declarações.

Cumpr frisar que, em crimes desta espécie e cometidos em tais circunstâncias, o depoimento da vítima possui grande importância e merece total credibilidade, sendo certo que nenhum interesse existe em incriminar pessoa inocente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na



Apelação Criminal nº 0839916-63.2024.8.19.0001

FLS.5

clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1577702/DF. Ministra Laurita Vaz – 6ª Turma. Julgamento: 18/08/2020. DJe 01/09/2020). (grifos nossos)

Além disso, na ata da audiência e instrução e julgamento, em que foi colhida a prova oral, consta que o reconhecimento efetuado pela vítima foi realizado em sala própria, onde se encontravam o apelante e mais um dublê (indexador 158762714 PJe).

O réu foi reconhecido sem hesitação pela vítima em juízo, constituindo importante elemento de prova para amparar a condenação.

Diante desse contexto, restando claro o envolvimento do apelante no crime narrado na inicial, escorreito o juízo de censura.

Improsperável a pretensão defensiva de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo.

Diante de todo o quadro probatório produzido, restou comprovada a tipicidade da conduta do apelante, que, conjuntamente com outro elemento, subtraiu os pertences da vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Nossos Tribunais Superiores manifestam o entendimento pacífico de que não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, podendo a majorante ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima.



Apelação Criminal nº 0839916-63.2024.8.19.0001

FLS.6

Neste sentido, a posição do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DEPOIMENTO FIRME E COESO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal local que deu parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando a pena para 4 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, pela prática do crime de roubo, art. 157, caput, do Código Penal. 2. O recorrente alega negativa de vigência aos artigos 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e 155, 158, 167 e 564, III, "b", do Código de Processo Penal, ao excluir a majorante do emprego de arma de fogo, entendendo ser imprescindível a apreensão do objeto para demonstrar sua potencialidade lesiva. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo pode ser reconhecida com base apenas no depoimento da vítima, sem a apreensão e perícia do artefato. III. Razões de decidir 4. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como a palavra da vítima.** 5. No caso concreto, a vítima afirmou que o recorrido levantou a camisa, mostrou a arma e puxou a sua bolsa, e no interrogatório o mesmo confessou a prática do crime e disse que tinha uma arma de fogo na cintura. 6. Diante da jurisprudência desta Corte e das provas apresentadas, o recurso deve ser provido para restabelecer a majorante do emprego de arma de fogo, readequando-se a pena. IV. Dispositivo 7. Recurso provido para redimensionar a pena do recorrido, restabelecendo a majorante do emprego de arma de fogo.” (REsp 2146128



Apelação Criminal nº 0839916-63.2024.8.19.0001

FLS.7

/ RJ RECURSO ESPECIAL (2024/0187370-0) / Ministra
DANIELA TEIXEIRA / QUINTA TURMA / Data do
Julgamento: 03/12/2024 / Data da Publicação: DJEN
20/12/2024) (grifo nosso)

Do pedido de aplicação do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal

Quanto ao pedido defensivo, esclareço que me filio ao entendimento de que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, trata-se de mera faculdade do sentenciante, cabendo-lhe sopesar as condições e características em que os fatos ocorreram, para, então, dosar a sanção de modo adequado para cada indivíduo, dentro dos parâmetros legais, à luz dos princípios constitucionais da adequação e da individualização da pena

Na terceira fase da dosimetria, o sentenciante optou por aplicar cumulativamente as duas causas de aumento de pena.

O parágrafo único do artigo 68 do Código Penal estabelece apenas uma possibilidade e não uma obrigação do magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, como no presente caso.

A dosimetria, por sua vez, não merece qualquer reparo.

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade, parâmetros esses observados pelo sentenciante.

Destaque-se que restou declinada motivação concreta para o incremento da pena inicial em razão do maior grau de culpabilidade do réu e das consequências do crime, circunstâncias que excederam a normalidade do tipo penal.

Em consulta a FAC do acusado observa-se as três condenações (número 2 – Proc. 0137811-53.2007.8.19.0001 - Art. 157 do C.P - Pena:



Apelação Criminal nº 0839916-63.2024.8.19.0001

FLS.8

04 anos de reclusão - T.J em 02.12.2009, número 03 – Proc. 0001147-10.2010.8.19.0001 - Art. 155 C.P - Pena: 01 ano, 07 meses e 24 dias de reclusão - T.J em 01.08.2013 e número 04 – Proc. 0337446-39.2012.8.19.0001 - Art. 157, § 2º, II C.P - Pena: 02 anos e 04 meses de reclusão - T.J em 08.07.2013) foram configuradas como maus antecedentes na pena-base (indexador 152092002 PJe)

Nessa esteira, correto o aumento aplicado pelo sentenciante de acordo com os princípios da proporcionalidade, adequação e individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal), não se podendo apenar uma pessoa que não ostenta qualquer mácula em sua vida, como outra que registra anotações, e demonstra ser refratária ao cumprimento da Lei.

Por fim, não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora